SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008317-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Sandra Isabel Raimundo de Oliveira

Requerido: Novamoto Veículos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SANDRA ISABEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON (sócios e administradores da Agraben e Novamoto) todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que em 30/04/2014 celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA contrato de adesão para aquisição de uma motocicleta; chegou a pagar 23 parcelas do contrato e foi surpreendida com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Pediu a rescisão do contrato, a devolução do valor pago, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios Adhmar, Gonçalo e Luiz Haroldo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentou defesa às fls. 62 ss sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato; que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei e que em sendo devido algum valor, o autor deverá declarar/habilitar seu crédito na liquidação extrajudicial (dela ré). No mais, rebateu a inicial, pediu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Citada, a correquerida NOVAMOTO e os sócios ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO BENETTON contestaram às fls. 88 e ss. ADHMAR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO sustentam sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente podem ser responsabilizados após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial. A NOVAMOTO também se bate pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, pontuaram que não são responsáveis pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos. Finalizaram com pedido de improcedência da presente demanda.

Sobreveio réplica às fls. 128/132.

As partes foram instadas a produzir provas (fls. 163); a Agraben pediu o julgamento no estado (fls. 167) e os demais interessados não se manifestaram (fls. 168).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Não falta à autora interesse de agir, que é consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito

para à autora; adequação, a correspondência entre o meio processual e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão.

Estando a autora a pleitear a restituição dos valores pagos e diante do expressamente consignado nas contestações, é evidente seu interesse na via eleita.

Já as preliminares de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO e das pessoas físicas, merecem acolhida, ficando, nesse ponto revisto anterior posicionamento que este julgador adotava.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi firmado apenas entre o autor e a Agraben (cf. fls. 11 e ss).

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO e que esta atuasse em parceria com a outra empresa, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado pela AGRABEN.

Quando muito o liame entre os postulados poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado.

Ocorre que no caso, o que a autora busca é o desfazimento do contrato de consórcio e restituição daquilo que pagou, obviamente a Agraben.

Nesse sentido vem decidindo o Colégio Recursal local e o TJSP podendo ser citados, como exemplos os Recursos 0002559-22.2016 (do 1º Sodalício) e as Apelações 0056148-74.2008, 20ª Câmara de Direito Privado e 9055377-06.2009, 2ª Câmara Ext. de Direito Privado (do Segundo).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Da mesma forma, também não devem compor o polo passivo os sócios administradores.

As negociações foram feitas com as pessoas jurídicas, que têm existência própria, distinta de seus integrantes.

Caso, no momento oportuno, fiquem tipificados motivos para o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas a autora poderá se valer de tal mecanismo.

Passo à análise do mérito, agora com relação a AGRABEN.

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

Restou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de boa parte das parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que o autor consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a incidência de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Por fim, não há como deferir à correquerida AGRABEN os benefícios da justiça gratuita, já que a concessão da benesse fica condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência e nada foi trazido a respeito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação a correquerida **NOVAMOTO** e em relação aos sócios administradores (**GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BENETTON JUNIOR) e o faço fundamentado no art. 485, VI (ilegitimidade passiva).

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial em relação à corré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**., que deverá **RESTITUIR À AUTORA**, SANDRA ISABEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Autora e AGRABEN suportarão as custas do processo, rateadas na proporção de 50% para cada um, observando que ambas são beneficiárias da justiça gratuita.

A autora fica condenado a pagar os honorários advocatícios ao patrono da correquerida NOVAMOTO e sócios administradores, que fixo em R\$ 940,00; a corré AGRABEN deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, igualmente, em R\$ 880,00. Observe-se, também, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA